



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 252, DE 2010

#### (Complementar)

Disciplina as pesquisas de opinião pública voltadas ao processo eleitoral a serem contratadas pela Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais, e os Tribunais Regionais Eleitorais, nas demais eleições, contratarão, mediante licitação, seis pesquisas eleitorais e, em caso de segundo turno, mais duas pesquisas, em cada pleito majoritário.

§ 1º As pesquisas serão realizadas e divulgadas nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais publicarão, em sua página na rede mundial de computadores, todos os resultados das pesquisas elaboradas na forma desta Lei Complementar, inclusive as informações previstas no art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 3º É livre a divulgação dos resultados das pesquisas de que trata esta Lei Complementar, desde que informada a fonte.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dos processos eleitorais brasileiros, na forma como hoje se realizam, é a manipulação das pesquisas eleitorais, promovidas por partidos, candidatos e coligações vinculadas a grandes interesses econômicos.

São disparatadas, muitas vezes, as informações fornecidas pelos diversos institutos, o que somente serve para criar desinformação e mesmo confusão entre os eleitores e eleitoras, além de servir como instrumento para a própria propaganda eleitoral do candidato que contratou a empresa de pesquisa, cujo objetivo, como qualquer empresa capitalista, é simplesmente lucrar.

Todos sabem que seria inconstitucional uma determinação, em lei, que proibisse simplesmente a realização das pesquisas de opinião pública por essas empresas, que trabalham, muitas vezes, para partidos, candidatos ou grandes meios de comunicação.

Assim, para contribuir à avaliação e ao julgamento que o eleitor faz do processo eleitoral, estamos propondo que a própria Justiça Eleitoral, órgão isento por natureza, definição e objetivo político-constitucional, realize pesquisas – apenas quanto às candidaturas majoritárias, por uma questão de economia de recursos públicos –, mediante a contratação, via licitação, de instituto de pesquisa que realizaria o trabalho, podendo ser uma empresa privada ou um ente vinculado a uma grande universidade, por exemplo.

Estamos convencidos de que a adoção da medida que ora propomos contribuirá para o equilíbrio de armas entre os diversos candidatos, pois não mais se terá o candidato milionário brandindo supostas pesquisas, compradas sabe-se lá como, que exibem uma vantagem eleitoral que se sabe inexistente. Poderá sempre o eleitor indagar: a pesquisa é institucional?

A presente iniciativa é veiculada mediante projeto de lei complementar porque a Constituição assim o exige, nos termos do seu art. 121, pelo qual “lei complementar disporá sobre a organização e a competência dos tribunais, juízes de direito e juntas eleitorais”.

Contamos com o apoio e a participação dos ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da medida que submetemos ao exame do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO FAUSTINO**

Lei 9.604/97

---

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, avise comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

---

## Constituição Federal

---

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 08/10/2010.